

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10085.001689/94-50  
Recurso nº. : 111.512 - "EX-OFFICIO"  
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXERCÍCIO DE 1990  
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS (SP)  
Interessada : B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA. (Suces. de Emhart do Brasil Ltda.)  
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 108-04.558

IRPJ E OUTROS – A presunção de omissão de receita denominada de passivo fictício, contida no artigo 180 do RIR/80, é ilidida pela comprovação das obrigações integrantes do Passivo do Balanço da empresa.

FINSOCIAL FATURAMENTO: A alíquota aplicada na tributação do lançamento decorrente do Finsocial no exercício de 1990 deve ser reduzida a 0,5%, conforme orientação emanada do STF e artigo nº 18 da Medida Provisória nº 1.542/18 de 16/01/97.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS-SP:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
NELSON LOSSO FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

*J. Minatel*

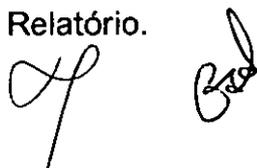
## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, na decisão de nº1.853/95, proferida em 17/11/95, pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas, acostada aos autos às fls. 260/266, em função da autoridade julgadora de primeira instância ter exonerado o crédito tributário lançado através do auto de infração do IRPJ, fls. 88/91 e seus decorrentes: Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 92/95, Contribuição Social s/ o Lucro, fls. 96/99, PIS-Faturamento, fls. 100/103 e Finsocial/Faturamento, fls. 104/107, no exercício de 1990, período-base de 1989.

É a seguinte a matéria submetida a julgamento em primeira instância, cujo crédito tributário foi cancelado, e que é objeto do reexame necessário: Passivo Fictício na conta Fornecedores do Exterior, NCZ\$13.957.905,36, constante do balanço encerrado em 31/12/89 e redução da alíquota do Finsocial para 0,5%.

Diante dessa decisão, cuja exoneração do sujeito passivo ultrapassou em seu total, lançamento matriz e decorrentes, ao valor de 150.000 UFIR previsto no inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72 com as alterações da Lei 8.348/83, apresenta o julgador singular, no resguardo do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o competente recurso "ex officio".

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - relator:

O recurso de ofício tem assento no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada por meio do art. 1º da Lei nº 8.748/93, tendo os pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Concluindo o Julgador singular terem sido os lançamentos fiscais, em face das provas documentais que apresentou a empresa autuada, promovidos ao arrepio das normas fiscais vigentes, restou-lhe considerá-los em parte insubsistente.

Do reexame necessário verifico que deve ser confirmada a exoneração processada pela autoridade julgadora de primeira instância, não merecendo reparos a sua decisão, visto que assentada em interpretação da legislação tributária perfeitamente aplicável às hipóteses submetidas à sua apreciação.

Com efeito, a farta documentação juntada às fls. 03/110 do processo nº 10805.002523/94-32 comprovam o passivo considerado como fictício na conta Fornecedores do Exterior no balanço encerrado pela empresa em 31/12/89.

Quanto a redução da alíquota do finsocial para 0,5% vejo que existe decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1- Pernambuco, que repeliu as majorações de alíquotas do Finsocial excedentes de 0,5%, efetivadas após a Constituição de 1988.



Para solucionar o conflito, o Poder Executivo editou a Medida Provisória, que vem sendo mensalmente reeditada, com a finalidade de cancelar os créditos excedentes à alíquota de 0,5%, conforme se vê no art. 18 da MP nº 1.542/18 de 16/01/97, a seguir transcrito:

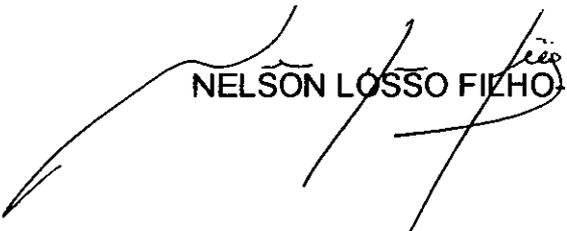
“Art. 18 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

.....  
III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de novembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987”.

Assim, entendida como devida em parte a contribuição do Finsocial, tem a Recorrente o direito de vê-la calculada pelo percentual máximo de 0,5% (meio por cento) no período objeto do lançamento.

Em face do que dos autos consta, é de ser confirmada a decisão de primeira instância, pelos seus exatos fundamentos e, neste sentido, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício de fls. 266.

Sala das Sessões (DF) , em 16 de setembro de 1997

  
NELSON LOSSÓ FILHO - RELATOR

